

Processo n.º 2556/2025

Sentença n.º 456/2025

1. PARTES

RECLAMANTE: ---, devidamente identificado nos autos;

RECLAMADA: --- devidamente identificada nos autos, representada pelos seus mandatários Dr. --- e Dr. ---, conforme procuração junta aos autos, e pelo seu representante legal ---.

2. SUMÁRIO

I. O conceito de consumidor para determinação do âmbito do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro é o constante no artigo 2.º, al. g): “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;”;

II. A empreitada é regulada pelo regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro “[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços”, conforme se dispõe no artigo 3.º, n.º 1, al. b) do referido diploma;

III. Nos termos do artigo 13.º, n.º 1 do referido diploma, “[a] falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade” e de acordo com o n.º 4 “4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem”;

IV. Recaindo o ónus da prova sobre o Reclamante, a este caberia fazer prova de que a desconformidade já era existente à data da entrega do bem, o que não logrou fazer.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante veio, na sequência da celebração de um contrato de empreitada com a Reclamada, deduzir junto do Tribunal um pedido de condenação desta na reparação e resolução definitiva do defeito de fabrico da bateria.

Assim, alega para tal, e em síntese, que adquiriu um computador MacBook Pro mid-2015 em Setembro de 2015 e que aproximadamente três anos depois o mesmo inchou e deixou de funcionar corretamente. Segundo alega, o computador pertencia a um lote de equipamentos com defeito, pelo que foi feita a reparação a custas da Apple (produtor).

Posteriormente, e uma vez decorridos cerca de dois anos, verificou-se a mesma anomalia, tendo sido realizada a reparação ao abrigo da garantia. Uma vez mais, decorridos dois anos o problema voltou a surgir, tendo a Apple recusado a reparação em sede de garantia. Nesta sede, foi feita reparação a expensas do Reclamante.

Sucede, porém, que o Reclamante alega que o problema voltou a ressurgir, tendo contactado a Apple em 27.06.2025, a qual o encaminhou para a Reclamada. A Reclamada recusou operar qualquer reparação a expensas próprias.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por exceção e por impugnação. No que concerne à exceção de ilegitimidade, alega a Reclamada que não é representante da marca Apple, mas tão-somente um centro de reparações autorizado, pelo que não poderia assumir a posição de parte nos presentes autos quanto a quaisquer problemas com a bateria.

Por outro lado, alega a incompetência material do centro para conhecer do presente litígio, na medida em que não nos encontramos perante uma relação de consumo: o computador foi inicialmente adquirido por uma pessoa coletiva, a qual não se reconduz ao conceito de consumidor estabelecido no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Ademais, alega que o Reclamante também é um profissional, dado já que o seu NIF está registado no VIES para operações intracomunitárias, pelo que utiliza para o bem no âmbito da sua atividade profissional. Em virtude das exceções dilatórias alegadas, peticiona a sua absolvição da instância.

Por mera cautela e dever de patrocínio, defende-se ainda por impugnação, alegando que sendo uma compra e venda civil, o prazo de seis meses previsto no Código Civil já se encontra há muito ultrapassado, motivo pelo qual se verificou a caducidade do direito alegado. Na eventualidade de se concluir por uma compra e venda para consumo, alega a Reclamada que já nos encontramos nos últimos doze meses de cobertura legal dos direitos do alegado consumidor, pelo que cumpre a este fazer prova de que a desconformidade já

era existente aquando da entrega do bem (cf. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro), entendendo que essa prova não foi feita. Neste sentido, peticiona a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se à atividade de reparação de produtos informáticos, atuando, designadamente e no que aos presentes autos diz respeito, como um Centro de Assistência Autorizado Apple;
- b) A Reclamada presta assistência a produtos Apple quer estejam ainda no período legal de garantia, quer não estejam;
- c) Em 05.09.2015, o computador objeto dos autos, C02QC1MVG8WM, foi adquirido por ---, com o número de pessoa coletiva 503 324 060;
- d) Posteriormente, o computador foi cedido a ---, o qual o veio a ceder ao Reclamante;
- e) Em 09.08.2018, o Reclamante dirigiu-se à loja da Reclamada, sita em ---, dando conta de um problema na bateria, a qual teria inchado;
- f) A Reclamada substituiu gratuitamente a bateria do equipamento ao abrigo de um programa de qualidade da própria Apple, pois a bateria fazia parte de um lote que poderia apresentar risco de incêndio;
- g) Em 26.06.2020, o Reclamante dirigiu-se à loja da Reclamada, sita em ---, dando conta que o defeito voltou a reincidir e a Apple entendeu efetuar gratuitamente uma nova substituição da bateria;
- h) Esta reparação foi concluída em 01.07.2020;

- i) Em 30.06.2022, o Reclamante dirigiu-se à loja da Reclamada, sita em ---, alegando a reincidência do problema, mas dessa vez a Apple negou a substituição;
- j) O Reclamante custeou a substituição da bateria a expensas própria, tendo a reparação terminado em 08.07.2022;
- k) Em 30.06.2025, o Reclamante deslocou-se à loja da Reclamada sita em ---com o equipamento, alegando que o mesmo problema se veio a verificar;
- l) O Reclamante foi informado da existência de uma taxa de orçamento que seria cobrada, mas não concordou com a mesma e, por conseguinte, não deixou o equipamento na loja;
- m) A bateria do computador encontra-se inchada / expandida e afeta o funcionamento do mesmo.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a desconformidade já fosse existente à data da substituição da bateria em 08.07.2022.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, através das declarações de parte. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Neste contexto, e em virtude do alegado pelos ilustres mandatários da Reclamada em audiência de julgamento, foi concedido prazo de 48 horas úteis à Reclamada para juntar aos autos novos documentos e igual prazo ao Reclamante para se pronunciar sobre os mesmos, no exercício do seu direito ao contraditório.

Além do mais, foi ainda considerado o testemunho de ---, testemunha arrolada pela Reclamada.

Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O n.º 2 do referido artigo determina que “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste contexto, todos os factos considerados como provados resultam da prova documental junta aos autos, não sendo qualquer deles objeto de impugnação pelas partes. A prova testemunhal, neste contexto, apenas permitiu alinhar a ordem cronológica da verificação dos factos, não impactando a convicção do Tribunal quanto à verificação dos mesmos, pois entende o Tribunal que foram juntos aos autos os elementos de prova que permitiram concluir pela verificação de todos os factos indicados como provados.

Quanto ao facto não provado a), o mesmo consubstancia, nos termos do artigo 341.º, n.º 1, um facto constitutivo do direito do Reclamante. Com efeito, mesmo que se conclua pela aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro, estando no terceiro ano da garantia legal também o ónus da prova recai sobre o Reclamante (cf. artigo 13.º do referido Decreto-Lei). Sucede, porém, que tal prova não foi realizada. Além da bateria de origem, foram substituídas três baterias que integram lotes de produção distintos e todas revelaram o mesmo comportamento anormal: inchar e acabar por deformar alguns componentes do computador. Não é admissível, por razões de experiência e sem um documento técnico que o demonstre, que todas as baterias colocadas naquele computador tenham vindo a assumir exatamente o mesmo comportamento e com o mesmo período de duração por terem um

¹ CC – Código Civil.

problema de origem, como que auto-programadas para a sua deterioração. Ademais, apenas três realidades ligam todas as baterias: o produtor (o qual não é parte dos autos), a máquina em que foram inseridas e a utilização que é feita das mesmas. Não se pode ter por provada a desconformidade aquando da entrega do bem por não terem sido aduzidos aos autos elementos que permitam concluir nesse sentido.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Quanto às exceções de incompetência material e de ilegitimidade alegadas, importa decidir. Quanto à incompetência material em virtude de não estarmos perante uma relação de consumo, importa separar as questões: (i) a compra e venda do computador (ii) o contrato de empreitada celebrado com a Reclamada.

No que concerne à compra e venda do computador, em 05.09.2015, o computador objeto dos autos, C02QC1MVG8WM, foi adquirido por ---- com o número de pessoa coletiva 503 324 060. De acordo com a al. a), do artigo 1.º - B do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, define-se como consumidor, “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados

serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho”. Estamos perante uma noção mais ampla do que a que atualmente consagrada no atual regime da compra e venda para consumo e que permitia que uma pessoa coletiva pudesse, em abstrato, ser consumidor. Portanto, a aquisição ter sido efetuada pela ---, não obsta à qualificação jurídica consumidor, estando, por conseguinte, o ponto essencial em saber se a finalidade de utilização do bem é profissional ou não. Quanto a esse aspeto, deve considerar-se a declaração emitida por aquela entidade onde se declara que o mesmo se destina a uso pessoal.

No que concerne à relação estabelecida entre o Reclamante e a Reclamada, estamos perante um contrato de empreitada. Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada (artigo 1207.º do Código Civil – CC), pois estamos perante o negócio jurídico pelo qual “uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”. Neste contexto, a Reclamada é o empreiteiro e o Reclamante o dono da obra. Esta empreitada, por seu turno, pode, caso estejam preenchidos os pressupostos, ser qualificada não como meramente civil, mas como uma empreitada de consumo. Com efeito, de acordo com o Decreto-Lei n.º 84/2021, na medida em que a Reclamada se dedica profissionalmente a prestar assistência a produtos Apple quer estejam ainda no período legal de garantia, quer não estejam, podemos qualificar a mesma como profissional (artigo 2.º, al. o) do referido diploma).

Quanto ao Reclamante, determina o artigo 2.º, al. g) que é juridicamente, para efeitos do âmbito deste diploma, um consumidor toda a “pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”. A Reclamada alega e junta aos autos um comprovativo em como o Reclamante tem o seu NIF está registado no VIES para operações intracomunitárias, pelo que utiliza para o bem no âmbito da sua atividade

profissional. Sucede, porém, que do facto de alguém ter uma atividade profissional não decorre que todos os atos praticados pelo mesmo estejam em conexão com essa mesma atividade. O mesmo é dizer que a qualificação como consumidor tem de ser operada casuisticamente e em virtude de cada operação comercial.

No que aos presentes autos diz respeito, não foram juntos meios de prova suficientes para concluir que o computador objeto dos autos é utilizado no âmbito da atividade profissional do Reclamante e que, nesse sentido, o contrato de empreitada celebrado se destinasse à prática de uma atividade profissional por parte do Reclamante. A este propósito sempre se chame à colação o artigo 49.º do referido Decreto-Lei, onde se prevê, inclusivamente, a hipótese do bem ter um uso misto e se dispõe nos seguintes termos “[a] verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei”. Desta feita, improcede a exceção de incompetência material invocada pela Reclamada.

Quanto à exceção de ilegitimidade alegada pela Reclamada, importa distinguir entre legitimidade processual e legitimidade substantiva. Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC). Atendendo à legitimidade processual, a mesma é aferida nos termos do artigo 30.º n.º 1, segunda parte, do CPC, onde se estabelece “(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”. Em face do exposto e da relação jurídica decorrente do contrato de empreitada celebrado entre as partes, tem a Reclamada interesse em contradizer.

Atendendo à legitimidade substantiva, o raciocínio terá de ser, por força de razão idêntico, pois o fornecimento da bateria foi feito pela própria Reclamada, a qual faturou o valor de aquisição e posterior colocação da mesma ao Reclamante. Nesse sentido, conexo com o contrato de empreitada existiu a aquisição de um bem móvel (a bateria) que foi por si fornecida e instalada, tendo o custo sido suportado pelo Reclamante.

Neste sentido, as empreitadas para consumo são, no ordenamento jurídico português, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, al. b), onde se determina que o referido diploma é aplicável “b) [a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações”. Tendo o bem sido fornecido pela Reclamada, esta é parte legítima nos autos.

*

Face ao exposto, a questão a resolver no presente litígio prende-se com a determinação da existência de uma desconformidade da bateria fornecida e instalada pela Reclamada. De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem.

Não obstante, o artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: “[d]ecorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem” [destaque nosso]. Ora, tendo a desconformidade surgido em 30.06.2025, encontramos-nos fora do período de 24 meses após a entrega (a entrega do computador reparado com a nova bateria teve lugar em 08.07.2022, pelo estamos na reta final do período de proteção legal).

Neste sentido, cumpria ao Reclamante demonstrar que este defeito (que levou a que a bateria inchasse) já existia aquando da entrega da mesma, o que não conseguiu fazer conforme já se fundamentou em sede de matéria de facto. Pelo contrário, o bem funcionou tal como os bens da sua espécie, tendo um desempenho normal e expectável durante quase todo o período legal de garantia.

Destarte, o Reclamante não juntou aos autos nenhum documento – relatório técnico realizado à bateria, perícia ou de outra natureza – que permita ao Tribunal concluir que o defeito já era existente naquela data, motivo pelo qual não se pode ter por provado o mesmo. A opção legislativa de nos últimos doze meses voltar à regra geral do ónus da prova contida no artigo 342.º, n.º 1 CC onera a Reclamante com o encargo da prova, tornando a prova de dificuldade acrescida. Contudo, a norma está estabelecida nesse sentido e o Reclamante não conseguiu satisfazer esse ónus da prova.

Neste contexto, não tendo conseguido realizar a prova em como a desconformidade já existia na data da entrega, falha o Reclamante em provar um dos pressupostos essenciais do seu direito, motivo pelo qual não pode proceder a sua pretensão.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se, por não provada, totalmente improcedente a presente reclamação, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 4.899,00 € (quatro mil oitocentos e noventa e nove euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 10 de novembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)